



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 90/2026

PROJETO DE LEI Nº 535/2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS,
COBRANÇAS OU RESERVA DE VAGAS PARA
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS,
POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SEM
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Campina Grande, qualquer forma de exigência de pagamento, cobrança de taxa, reserva de espaço, bloqueio de via ou condicionamento de acesso para guarda, estacionamento ou vigilância de veículos em via pública, quando não houver autorização expressa e regulamentada do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º É igualmente vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, impedir, restringir, reservar ou delimitar espaço público de estacionamento, salvo nas hipóteses legalmente previstas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, por meio de ato normativo específico.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação;

II - Multa administrativa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reincidência, a ser aplicada pela autoridade competente;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

III - Apreensão de cones, cavaletes, placas ou qualquer objeto utilizado para a irregular reserva de espaço;

IV - Comunicação imediata à autoridade policial, caso haja constrangimento, ameaça, coação ou extorsão a motoristas.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da STTP, a fiscalização urbana, regulamentação e fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias com a Guarda Municipal e a Polícia Militar.

Art. 5º Esta Lei encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

I - Constituição Federal - Art. 30, incisos I e II; competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o uso do solo urbano;

II - Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997: define as vias públicas como bens de uso comum do povo, com uso livre e igualitário;

III - Código Civil - Art. 99, inciso I: considera os bens públicos de uso comum do povo, não podendo ser apropriados por particulares;

IV - Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37).

Art. 6º Ficam excluídas do alcance desta Lei:

I - Áreas privadas, como estacionamentos particulares devidamente licenciados;

II - Espaços públicos cujo uso tenha sido autorizado oficialmente pelo Poder Executivo, por meio de concessão ou permissão específica;

III - Eventos públicos ou privados com interdição temporária e autorização legal para organização de estacionamento controlado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo",
em 07 de maio de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 07 de maio de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande – PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário